



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO DE NOVA LIMA

ANA FLÁVIA ALVES ARAÚJO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELOS TRIBUNAIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA**

NOVA LIMA

2021

ANA FLÁVIA ALVES ARAÚJO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELOS TRIBUNAIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA**

Projeto final de pesquisa acadêmica à fontes abertas e doutrinas da disciplina de TCC-I, apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos - FUPAC, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, que irá desenvolver em torno dos principais aspectos doutrinários acerca do tema proposto de modo a definir a metodologia aplicada ao Trabalho de Conclusão de curso e demais providências.

Orientador: Guilherme Del Giudice Torres Duarte

NOVA LIMA

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço aos meus pais Vânia e Carlos, meus avós, Eunice e João, meu irmão Guilherme, minhas tias Lucilene e Nivia, que muito colaboraram para esta efetivação sempre acreditando no meu potencial, mesmo diante de todas as dificuldades, obrigada pelo incentivo aos estudos e pelo apoio incondicional.

Agradeço também a todos os meus amigos que me ajudaram no decorrer do curso, pelo apoio e motivação que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Um agradecimento em especial para meus amigos de curso, Leonardo e Mariah, obrigada pelo companheirismo, amizade, principalmente por todo auxílio e colaboração, de forma direta e indiretamente, na execução deste trabalho

Agradeço por fim, aos meus professores pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, obrigada por me ajudarem a concluir esta graduação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 – DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	3
3- ESTUDO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.342/06)	9
3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	10
4- O CICLO DE VIOLÊNCIA AS MULHERES. EFEITOS E MECANISMOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	14
4.1 DANOS RESULTADOS EM FUNÇÃO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, SAÚDE MENTAL E TRANSTORNOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA.....	16
4.2 - DOS DANOS DECORRENTES NA ÁREA DA SAÚDE, EM FUNÇÃO A VIOLÊNCIA: DA DEPRESSÃO AO SUICÍDIO	18
4.3 - PROTEÇÃO ÀS MULHERES E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA POR MEIO DA LEI MARIA DA PENHA	19
4.4 - MEDIAÇÃO PENAL E OS TRÂMITES DA JUSTIÇA CONCILIATIVA ...	23
5 - O ESTUDO DO IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	24
6 – CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi ratificada em 7 de agosto de 2006, trazendo consigo este nome em homenagem à mulher cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cujo marido ora agressor tentou matá-la por duas vezes, e a partir daí a mesma se dedica à causa em combate à violência doméstica contra as mulheres. Requerendo as medidas protetivas, que são os mecanismos legais que objetivam a proteção de um indivíduo em situação de risco. Existem diversas formas de violência doméstica e familiar em desfavor a mulher, entenda: A violência física, que é compreendida como qualquer conduta ou ato que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher; A violência psicológica, que é entendida como um sério causador de danos emocionais, diminuição da autoestima feminina, ou tenha como prejudicar, perturbar comportamentos, crenças e decisões; A violência sexual, que é uma conduta que em sua finalidade irá constranger a mulher, a submetendo a presenciar a manter ou a participar, sendo forçada a relação sexual, mediante intimidação, ameaça coação ou até mesmo o uso da força; A violência patrimonial é qualquer comportamento que envolva a retenção, posse, furto de seus objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, valores ou recursos econômicos; E também a violência moral entendida como comportamento que constitui calúnia, difamação ou insulto.

Embora a Lei Maria da Penha trate de diversas formas de agressão a mulher, e todas elas constituem atos de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada, o presente trabalho foca na Violência Psicológica, e investiga o motivo pelo qual não se obtém êxito total em sua consolidação.

PALAVRAS – CHAVE: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. LEI MARIA DA PENHA. ATOS DE VIOLAÇÃO.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law was ratified on August 7, 2006, bearing this name in honor of the woman from Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, whose husband, now an aggressor, tried to kill her twice, and since then she is dedicated to the cause in combating domestic violence against women. Requiring protective measures, which are legal mechanisms that aim to protect an individual at risk. There are several forms of domestic and family violence against women, understand: Physical violence, which encompasses any conduct or act that offends the physical integrity or bodily health of the woman; Psychological violence, which is understood as a serious cause of emotional damage, decreased female self-esteem, or can harm, disturb behavior, beliefs and decisions; Sexual violence, which is a conduct that will embarrass the woman, subjecting her to witness, maintain or participate, being forced into sexual intercourse, through intimidation, threat, coercion or even the use of force; Patrimonial violence is any behavior that involves the retention, possession, theft of objects, work tools, personal documents, valuables or economic resources; And also moral violence understood as behavior that constitutes slander, defamation or insult.

Although the Maria da Penha Law deals with various forms of aggression against women, and all of them caused by violation of human rights and must be denounced, the present work focuses on Psychological Violence, and investigates the reason why it is not completely successful in its consolidation.

KEY WORDS: PSYCHOLOGICAL VIOLENCE. MARIA DA PENHA LAW. VIOLATION ACTS.

1 INTRODUÇÃO

Conforme dados registrados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, o nosso País, o Brasil, possui a quinta maior taxa de feminicídios registrados no mundo inteiro. Essa estatística, chega a ser assustadora e crítica, uma vez que demonstra que as mulheres não estão seguras, diante desta análise, sendo um direito básico garantido. Só comprova a necessidade de adoção de medidas urgentes para frear este tipo de crime.

A Lei que trata sobre o crime de Feminicídio foi considerada uma inovação, uma melhora, “garantia de segurança”, foi um avanço renomado, para reconhecimento em relação a crimes que são motivados por questões especificamente pelo gênero: mulheres que foram mortas ou agredidas simplesmente por serem mulheres. Esta Lei gerou mecanismos e alterou o código penal, introduzindo o feminicídio como forma de agravante para o crime de homicídio. E com isso, a pena pode variar entre 12 e 30 anos de prisão, para quem pratica este crime.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no ano de 2006, cooperando com as mulheres, aumentando sua segurança e conseqüentemente ofertando ao País, um salto considerável no combate a violência doméstica contra as mulheres. Uma forma de coibir, dizimar a violência e assim proteger a vítima é a medida protetiva. (CARDOSO, 2018).

A história é nítida, a violência em desfavor a mulher tem marcado a sociedade evidenciada devido a seu grande crescimento nos últimos anos. O fato mais crítico e específico, é que parte da violência sofrida pelas mulheres acontece dentro de sua própria casa. Deixando as mulheres em situações indefesas e expostas, até mesmo vivendo com medo de ser agredida, dentro de um local em que deveria estar mais segura, o seu próprio lar. A violência, nesses casos, é realizada por quem a mulher possui vínculos de afeto e convivência, o que piora ainda mais a sua situação, deixando-a absolutamente indefesa e desprotegida.

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Diversos são os tipos de violência as quais são mulheres são acometidas. Dentre elas, a psicológica, sexual, patrimonial, moral, simbólica, verbal e sutil, etc.

A violência psicológica está elencada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº11.340/2006, é uma modalidade de agressão difícil de ser identificada, pois ela se desenvolve como um processo silencioso, que vai progredindo sem ser identificado, deixando marcas em todos os envolvidos e vai evoluindo até alcançar a violência física.

Assim sendo, é muito importante sabermos identificar as violências domésticas, mesmo que no início sejam sutis, estas podem progredir. É apontado como um problema grande, o que causa dificuldade para poder identificar se realmente é violência ou não, já que em pequenas atitudes vão se demonstrando e acontece de não ser percebido pela mulher, as atitudes vão se diluindo ao conceito de violência. Pequenas atitudes como, por exemplo, de controle nas atitudes, silenciamento, humilhações constantes, constrangimentos, gestos que não deixam marcas físicas e causam sérios danos emocionais permanentes.

“Até mesmo, controlar o tipo de roupa, o comprimento do cabelo, administração da mulher no que diz respeito a ficar ou não dentro de sua residência, dessa maneira, as ações da mulher limitam-se e passam pelo crivo do dominador, agressor.” (SANTANA, 2017)

As situações de violência física em desfavor a mulher, são mais punidas e reconhecidas perante sociedade, contudo as situações de violência psicológica são bem mais toleradas pela sociedade e pelas próprias instituições de Justiça que por diversas situações, se omitem diante da agressão e não enquadram esta modalidade de violência como conduta criminosa e passivo de punição.

São vários os motivos pelos quais as mulheres preferem não denunciar seus companheiros, ou somente denunciam após já terem terminado o relacionamento, depois que observa outras mulheres denunciando por afirmarem que a sociedade ainda se encontra estruturada nos modelos patriarcais e machistas, onde a mulher, a vítima da violência, é quase sempre acusada ou vista de forma culposa pela agressão do autor.

Estudos comprovam que a violência contra as mulheres sempre existiu, não é respeitada, não possui tempo, épocas nem mesmo fronteiras, o que é presente em todas as culturas e de diferentes modos. A violência está enraizada em todas as Leis, mentalidades e aplicadas de diferentes modos, como um exemplo as mulheres que vivem no Afeganistão, que não podem trabalhar, estudar ou até mesmo quererem passear, que para isto é preciso a escolta de seus maridos ou algum outro familiar. (BANDEIRA, 2000).

2 – DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha criou métodos, inovou meios para coibir e prevenir a violência doméstica, nos termos de Convenções e Tratados Internacionais e § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na qual dispõe em seu texto Constitucional: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Conforme dispõe a Lei Maria da Penha, a violência doméstica é qualquer tipo de ação ou omissão que é causado pelo gênero, devidamente por causa do gênero que lhe cause, dor, lesão, morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (DIAS, 2007, p. 39).

A Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de ajudar as mulheres, o Estado tem a obrigação de tratar destes assuntos, assegurando e protegendo o bem estar delas. A Lei Maria da Penha abrange mais que o crime de lesão corporal, uma vez que outros tipos de violência contra as mulheres também são caracterizados violência.

Por isonomia não significa conferir o mesmo tratamento a todos, mas tratar desigualmente os desiguais, já que a luta das mulheres sempre existiu e o combate para amenizar a violência e agressões físicas vai muito além do que se aparenta. E desta forma é utilizar a Justiça para com o benefício de todos, já que as mulheres são ponto alvo de homens agressores.

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº. 11.340/06 (MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NÃO APRECIÇÃO POR SEREM CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS ALGUNS DOS DISPOSITIVOS NELA ALBERGADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA – NÃO FERIMENTO.

- Por isonomia não significa conferir o mesmo tratamento a todos, mas tratar desigualmente os desiguais.

- ""A razão é simples. Aquilo que se há de procurar para saber se o cânone da igualdade sofrerá ofensa em dada hipótese, não é o fator de desigualação assumido pela regra ou conduta examinada, porquanto, como se disse, sempre haverá nas coisas, pessoas, situações ou circunstâncias, múltiplos aspectos específicos que poderiam ser colacionados em dado grupo para apartá-lo dos demais. E estes mesmos aspectos de desigualação, colhidos pela regra, ora aparecerão como transgressores da isonomia ora como conformados a ela. Em verdade o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é a seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de descrímen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma e a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade: se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de descrímen, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade"" (Celso Antônio Bandeira de Melo).

- ""Na sociedade patriarcal, culturalmente elaborada pelo masculino, a mulher não tem o mesmo 'status' que o homem. Historicamente, as relações entre mulheres e homens são desiguais, pois marcadas pela subordinação da população feminina aos ditames masculinos que impõem normas de conduta às mulheres e as devidas correções ao descumprimento dessas regras, muitas vezes sutis e perversas, embutidas nesse relacionamento (Teles). No aspecto constitucional, essa discriminação (negativa) é suficiente para justificar a ampliação do conceito penal de proteção à mulher vítima da violência de gênero. Trata-se de uma discriminação positiva que busca equilibrar a relação de gênero, isto é, as relações entre mulheres e homens. Logo, as normas penais de erradicação da violência de gênero previstas na Lei nº. 11.340/06 - que têm como sujeito passivo a mulher e como sujeito ativo o homem - não ofendem o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos. Ao contrário, busca efetivá-lo nas relações de gênero, objetivando a construção de uma convivência equilibrada, pacífica e democrática entre os sexos"" (Edison Miguel da Silva Júnior).

- Recurso provido, para o fim de declarar plenamente vigentes os dispositivos legais desconsiderados na instância de origem e, como corolário, determinar que sejam examinados à luz da Lei nº. 11.340/06 os pleitos para lá direcionados.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0672.07.240507-5/001, Relator(a):

Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/08/2008, publicação da súmula em 29/08/2008)

Infelizmente, hoje a maioria das pessoas acreditam que só quando houver agressão física a violência está consumada, mas não é. A violência física trás diversos resultados, até mais visíveis do tipo, hematomas pelo corpo, cortes, fraturas, arranhões, queimaduras, dentre diversas outras existentes. Contudo, a inexistência de marcas ou rastros não significa que não houve a violência. Até mesmo porque a violência, mesmo que com hematomas não visíveis, podem sim gerar transtornos psicológicos, podendo acarretar, futuros problemas psicossomáticos" (CAMPOS, 2011, p. 204).

A violência psicológica é atribuída a comportamentos que dificultam a sua liberdade. As mulheres são coagidas pelo agressor. Por sua escolha, a vítima deixa de ser autônoma em suas vidas. O autor usa de suas artimanhas e chantagens para que sua companheira acredite que ela dependa dele, que não será feliz sem ele, enfraquecendo-a, tirando sua autoconfiança, a deixando acreditar que sozinha não vai conseguir ter uma boa vida e muito menos conseguir sustentar seus filhos e casa. (CAMPOS, 2011, p. 205).

Essa violência, "tira o brilho próprio da mulher" faz com que ela se sinta inteiramente incapaz de se posicionar contra, opor a qualquer ordem do agressor, desta forma, a violência psicológica se caracteriza como uma das piores formas de violência, já que a mulher acaba perdendo a sua própria identidade. A violência sexual infringe particularmente a liberdade sexual e acaba privando as mulheres de seu direito de decidir, exercer seu direito de escolha e realizar quaisquer desejos sexuais de acordo com seus próprios desejos. A ideologia pregada no passado e hoje refere-se a um relacionamento perfeito em que a mulher é obrigada a agir de acordo com os desejos do companheiro e não pode desistir desse relacionamento, sem a autonomia da vontade. (CAMPOS, 2011, p. 206).

São os tipos de violência contra a mulher elencados na Lei Maria da Penha: a) física, b) moral, c) psicológica, d) patrimonial, e e) sexual.

a) **VIOLÊNCIA FÍSICA:** Inserida a no Art. 7º, I da Lei 11.340/06 dispõe que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Trata - se do uso da força, mediante agressão física, como exemplos: socos, chutes, tapas, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, dentre diversos outros... Como também o uso de agentes cortantes, em diversos casos de violência física perpetrados contra a mulher, visando, desse modo, algo que ofenda a integridade física, saúde corporal, deixando visíveis ou não marcas de expressão que se entenda como violência física, podendo até acarretar ao homicídio. A agressão física é normalmente a forma de violência mais facilmente identificável. (BIANCHINI, 2016).

b) **VIOLÊNCIA MORAL:** É compreendida como qualquer conduta que se enseja como calúnia, difamação ou injúria, desvalorizando a imagem e a honra da mulher, violação esta que é atado a violência psicológica podendo ser assimilada como atitudes ofensivas, humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam dano emocional e diminuem a autoestima como espalhar boatos e falsas acusações. Essa violência também pode ocorrer pela internet, o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006

c) **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** É entendida como uma conduta que lhe cause danos emocionais e limitação da autoestima ou até mesmo que lhe prejudique, visando o controle de suas ações, emoções, comportamentos, crenças e até mesmo de decisões, utilizando de ameaças, constrangimentos seja ele de qualquer forma, humilhação, também, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e autodeterminação. É preciso haver conscientização sobre esta forma de violência que precede tantas outras formas. O diagnostico para uma mulher que é vitima pode ser, depressão, transtorno de Estresse Pós Traumático, Transtorno de Ansiedade, Transtorno do sono-vigília, Transtorno Relacionado a Traumas e Estressores, dentre outros vários. (FERNANDES 2015.)

d) **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** A Lei Maria da Penha tem como violência patrimonial qualquer tipo conduta ou ato que configure retenção, subtração,

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Citado no inciso IV, da Lei 11.340/06, dispõe que:

Art. 7º, IV da Lei: “violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Sendo assim são atos praticados contra a mulher, e que não é necessário a configuração da agressão contra a mulher, pois basta ter algum dos direitos mencionados acima violados. Lembrando que dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação, podendo até ocorrer agravamento da pena caso o crime seja contra mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo. (FERNANDES, 2015)

e) **VIOLÊNCIA SEXUAL:** Estabelecida como qualquer conduta constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante a intimidação, ameaça, coação, ou uso da força que induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo que a force o matrimônio, a gravidez, ao aborto, ou a prostituição mediante, coação, chantagem, suborno, ou manipulação, que limite seus exercícios de direito sexuais e reprodutivos.

artigo 213, do Código Penal Brasileiro). Nas famílias onde existe a violência doméstica são inúmeros os crimes do citado artigo 213, do Código Penal, porém ficam guardados no íntimo de suas vítimas, muitas vezes por medo das represálias e ameaças do companheiro agressor.

Normalmente a violência em desfavor a mulher, na sua maioria das vezes ocorre dentro do ambiente familiar e, e em grande parte das vezes, acontece com os homens que dizem que as amam, raramente com estranhos, e essa violência ocorrerá em qualquer grau. Tem graves consequências para a saúde delas (SOUZA; MARTINS; ARAÚJO, 2014, p. 85).

Portanto, diante das formas de violência citadas, o magistrado tem certa ambiguidade quanto à violência psicológica e à violência moral. A violência

moral é entendida por meio de atos tais como insulto, calúnia e difamação, ambos são semelhanças, contudo há diferenças. Estes, são crimes contra a honra e possui previsão na Lei penal, que trás em seu dispositivo os artigos 138, 139 e 140. Estes são uma violação da dignidade de qualquer indivíduo, por meio social (ARANHA, 2005, p. 85).

A injúria coloca a honra em risco, consiste no fato de ofender a dignidade e o decoro de alguém; Calúnia e difamação são formas mais graves dessa essência. Se a própria mulher ora vítima, reconhecer ofensa à sua dignidade e até mesmo com seus valores sociais, e não precisa reconhecer o conhecimento de terceiros, ela será prejudicada por atribuição negativa ao indivíduo (TAVARES, 2012, p. 101).

A difamação é um pouco mais grave já que cabe culpar as pessoas por fatos desfavoráveis, simplesmente com o intuito de atrapalhar sua reputação, seja com fatos verdadeiros ou mentirosos. Não prejudica a honra da vítima e se completa quando a informação chega a terceiro (TAVARES, 2012, p. 103).

No entanto, a difamação é considerada o crime mais grave de violação da honra, ocorre quando alguém acusa alguém de um crime, já que sabendo ou não se o fato é procedente, a pessoa tenha o intuito de apenas denegrir e manchar a imagem da vítima. Como também é preciso que outras pessoas tenham conhecimento, não precisando ser direto. (TAVARES, 2012, p. 111).

Podemos atribuir a violência psicológica como uma das mais cruéis e de certa forma mais grave, normalmente, ficando presente no dia a dia. Esta violência está frequentemente em meios ao relacionamento. Inicialmente, o parceiro vai restringindo, exigindo, tirando aos poucos sua liberdade, sendo feito de forma sutil, começa pedindo para “não colocar tal roupa”, pede para “não ir em determinados lugares”.

Com o passar dos tempos, a vítima começa a se auto acusar, sentir culpas e acreditar que o autor é a vítima da situação, acreditar que o estresse ou nervo que ele está sentindo é algo que ela poderia ter evitado; Chegando até mesmo em colaborar e aceitar todas as restrições impostas a ela, vindo ao nível de

acreditar que merece pelo que está passando, afetando totalmente sua saúde mental. (FONTES, 2017, p. 33-34).

É entendido como agressão emocional, quando o autor faz ameaças, rejeita, humilha ou faz qualquer tipo pressão e apresenta agrado em ver a mulher em uma situação menosprezada a ele, sendo até amedrontada, inferiorizada, mantendo controle sob ela, a colocando como sua submissa, a isolando, chantageando, a deixando sob constante manipulação, limitando assim seus direitos. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

É sempre bom lembrar a importância da violência psicológica, os traumas que podem acarretar para uma vida inteira, pode ser até mesmo uma conduta silenciosa que geram danos insanáveis, causam diversos problemas, incluindo a saúde da mulher, que podem ser, insônia, irritabilidade falta de apetite, o que pode causar até mesmo, depressão e suicídio, importante salientar que tais problemas não atingem somente as mulheres, mas também seus filhos e familiares que convivem com as situações. (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 109).

Porém, é preciso estudar e buscar mais conhecimentos destes traumas e problemas que são acarretados pela violência psicológica, uma vez que seus danos são extensos demais, assim saberemos se tipificando penalmente a conduta surtirá efeitos concretos ao combate da violência. (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 110).

3- ESTUDO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.342/06).

A violência é um ato muito difícil e complexo para ser conceituado, uma vez que se apresenta na forma de ações, omissões, negligências cometidas por qualquer pessoa seja em seu grupo, classe ou outros tipos, que causem danos, emocionais, físicos ou outros. (MINAYO, 2006, p. 26).

Existe um grande conceito em relação a violência de gênero, neste caso, violência contra a mulher, por ela ser mulher, este fato, pode alcançar vítimas

como mulheres, crianças ou adolescentes. Acontece que o homem “possui” o poder patriarcal, e desta forma, ele acredita que pode punir o que ele acredita ser errado ou até mesmo o que não for conveniente a ele, e assim, este “poder patriarcal” não garante submissão das vítimas, o que faz que o homem acredite que pode usar da violência para exigir o respeito

Esclarecendo assim, de modo amplo, os métodos, meios de proteção que o ordenamento jurídico dispõe em favor às mulheres em situação de violência, identificando, também, as várias formas de violência doméstica elencadas na Lei Maria da Penha, que não se trata somente de agressão física.

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Pensando no bem estar e proteção das mulheres que se encontram em situação de violência, a Lei Maria da Penha trás em seu texto Constitucional, medidas protetivas em caráter de urgência para serem aplicadas como medidas contra o agressor da vítima.

A lei 11.340/06 prevê as medidas protetivas de urgência, as quais podem ter sua classificação de natureza administrativa, penal e civil: Assim sendo, as que exigem que o agressor não pratique algumas condutas e aquelas que protegem as mulheres e seus filhos. A aplicação de uma medida protetiva não impede que outras medidas sejam aplicadas, caso seja evidenciado a insegurança da ofendida, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público, sendo que é analisado caso a caso (DIAS, 2007, p. 82).

A Lei dispõe que os juízes, eles podem e possuem o poder de aplicar de modo imediato as medidas protetivas em caráter de urgência, impostas ao companheiro agressor. Tais medidas cautelares tem como finalidade proteger a integridade psicológica, física e material da mulher em situação de violência, para que assim, a vítima consiga viver bem, voltar a ser livre, após procurar pela proteção Estatal qual ela tem direitos. Desta forma, as medidas que exigem do agressor estão dispostas no artigo 225 da Lei Maria da Penha, sendo elas, inicialmente suspensão da posse ou restrição ao porte de armas,

independentemente se o autor tiver registro da arma e tenha autorização para a possuir ou tenha autorização para o porte, se o agressor for indiciado pela prática da violência, o Juiz pode de imediato aplicar a suspensão do porte. E esta medida tem como fundamento prevenir que o agressor intimide ou faça ameaças para com a vítima. (SOUZA, 2007, p.116).

Dentre as possibilidades que existem na Lei Maria da Penha, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é uma das medidas, que tem como finalidade impor que o autor das agressões se afaste do local onde mantinham convivência, dificultando o contato, comunicação, a reiteração das agressões, bem como das ameaças. Solicitando um requerimento da ofendida e medidas de proteção, são formas onde a mulher busca proteção dentro das Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres – DEAM. Mesmo porque manter uma mulher sob o mesmo local onde ela sofria violências é deixa – lá viver sob constante pressão psicológica. (SOUZA, 2007, p. 117).

Geralmente, o magistrado usa do art. 22, inciso III, alínea “a” para poder estabelecer as condições de um limite mínimo de aproximação, distancia qual o agressor é obrigado a cumprir e se manter perante esta distancia longe da vítima, da casa, do trabalho da ofendida e até mesmo de seus filhos. Outro modo de restrição, também é que o agressor não se comunique com a vítima nem mesmo seus familiares, seja por qualquer meio de comunicação telefone, carta, e-mail etc., esta medida está disposta no art. 22, inciso III, alínea “b” (LMP) (DIAS, 2007, p. 84).

Existe também restrição ou suspensão de visitas dos filhos com a finalidade de que o agressor não os pressione psicologicamente, não fique os induzindo a ser mais favorável para um lado, ou até mesmo para evitar agressões físicas contra eles, para que as agressões não passe das suas ex companheiras ou atuais para os próprios filhos. É preciso que o juiz tome uma decisão formada em uma opinião técnica, assim, a norma impõe a oitiva da equipe de atendimento disciplinar ou similar, assim esta restrição atinge a relação entre pai e filho ou outros parentes e que pode ter reflexos futuros (SOUZA, 2007, p. 121).

Dentre as medidas ainda que obrigam o agressor, existe a fixação de alimentos provisionais ou provisórios, ambos possuem como finalidade o provimento de alimento liminar para subsistência do alimentando, mas são de natureza distinta. Os alimentos provisórios, podem ser atendidos desde que quem possui o interesse mostre a necessidade e comprove a relação de parentesco com o requerido e a obrigação de alimentar. Já os alimentos provisionais advêm de tutela cautelar e dependem de pressupostos normais da tutela cautelar em geral, devendo demonstrar necessariamente o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*. O juiz analisa o cabimento das medidas, quando entender presente os requisitos pertinentes, seguindo o princípio da proporcionalidade (SOUZA, 2007, p. 122).

As medidas protetivas que tem por finalidade proteger e assegurar a integridade física da mulher, estão dispostas nos artigos 236 e 24 da Lei Maria da Penha, prevendo a garantia da efetivação real dos seus objetivos, principalmente no que se refere a sua integridade, seja ela, física, psicológica e material, da mulher que sofre violência doméstica. Desta forma, a mulher deve ter um tratamento para tentar amenizar os danos causados, sendo que existem, encaminhamentos a programas de proteção em prol a mulher, se torna totalmente necessário os programas de proteção estarem funcionando corretamente e se mostrando presentes. Não devem ser criados grupos apenas como forma de apoio, mas também o Estado deve intervir e cooperar na estruturação do atendimento multidisciplinar, se mostrar presente e colaborar com a saúde e bem estar da mulher.

A recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, compreende que já aconteceu o afastamento do agressor em relação a violência que causou a vítima. Ocorre também a expulsão da vítima de sua residência, mas tem a possibilidade da vítima e de seus dependentes voltarem a residir no lar. (SOUZA, 2007, p. 126).

A medida protetiva trás a possibilidade de afastamento do lar, onde a vítima pode ser autorizada a sair da residência comum, sem ter prejuízo dos direitos relativos a bens móveis e imóveis, guarda de filhos e alimentos. O afastamento neste caso, não é caracterizado como abandono de lar e futuramente em uma

ação de separação este fato é desfavorável a mulher. A medida de separação de corpos, prevê o afastamento dos cônjuges, por autorização judicial, espontânea ou compulsoriamente (DIAS, 2007, p. 84).

Assim sendo, as medidas protetivas de cunho patrimonial, dispostas no artigo 247, trazem medidas para impedir a prática comum, do companheiro destruir o patrimônio, depredar ou prejudicar a mulher.

A primeira medida é a restituição de bens subtraídos, que nada mais é que uma medida que impõe para o autor, que restitua, devolva os bens quais subtraiu sob o patrimônio da vítima. Logo após, tem a medida que dispõe a proibição temporária de celebrar negócios jurídicos, que se vincula a prática de simulação de negócio jurídico, constituindo vício capaz de gerar a nulidade do ato. Também há a medida de suspensão dos efeitos das procurações, que mesmo nas relações que possuem confiança, costuma-se outorgar poderes ao outro para administrar os negócios, ou seja, dar plenos poderes ao outrem. Existe a suspensão do efeito deste instrumento, do mandato de procuração, que ajuda a vítima significativamente, colaborando para que o autor não lesione o patrimônio da ofendida (SOUZA, 2007, p. 130-131).

Há também a prestação de caução, que determina depósito judicial de bens e valores, garantindo posteriormente o pagamento de indenização. Se trata de uma medida cautelatória, que visa a satisfação e garantia do direito, vindo este a ser reconhecido em demanda judicial. (DIAS, 2007, p. 91).

Se tratando de medidas de urgências, a mulher ora vítima daquela situação de violência pelo agressor, ela pode solicitar a medida protetiva por meio da autoridade capaz para solucionar seu conflito, ou seja autoridade policial ou Ministério Público, que encaminha seu pedido para o juiz competente. Desta forma, a autoridade decide em sede de caráter liminar, pelo prazo de 48 horas após o pedido da ofendida. Quando se trata de execução, o juiz pode proceder com a substituição das medidas por qualquer outra, ou poderá adotar novas providências, para garantir a segurança da vítima, da sua família e até mesmo do seu patrimônio, já que tem como finalidade o bem estar da vítima e garantia de segurança.(DIAS, 2007, p. 92).

Quando se solicita as medidas protetivas para o poder judiciário, é um dever dos agentes públicos colaborar, ajudar e serem prestativos, agilizando ao máximo os tramites do inquérito, já que as mulheres buscam ajuda quando estão em situação de violência. Contudo, infelizmente são recorrentes, situações em que os profissionais não levam a sério a queixa das vítimas, pensando que elas estão se “vitimizandando” e até mesmo exagerando, e um problema que poderia ter sido resolvido de forma ágil, pode resultar em casos de feminicídio (DIAS, 2007, p. 93).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INJÚRIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ART. 41 DA LEI 11.340/06. Enquanto não forem efetivamente estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos artigos 7º e 33 da Lei Maria da Penha, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar os feitos relativos às condutas configuradas como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.20.596177-4/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/05/2021, publicação da súmula em 07/06/2021)

4- O CICLO DE VIOLÊNCIA AS MULHERES. EFEITOS E MECANISMOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É um fato normal as mulheres crescerem e cada vez mais terem um sonho de ter um casamento feliz, um marido amável, atencioso, generoso, um lar cheio de amor e felicidades, filhos perfeitos, e que independentemente de tudo será feliz e completa com sua família, sonhando com um “conto de fadas”. Mas infelizmente, estes fatos não acontecem com frequência, já que constantemente as mulheres são vítimas de diversas violências. É “vendido” as mulheres ideias de fragilidade e necessidade de super proteção, e desta forma, elas ofertam, atribuem aos companheiros, a ideia de um cuidador, um super herói, o protetor, um grande marido, passando a ofertar a eles poder, superioridade, e assim as agressões ficam a um passo (DIAS, 2007, p. 15).

Mas quando vão surgindo as primeiras brigas, discussões, aparentemente por um motivo ou situação insignificante, aquele príncipe encantado, bom homem, se mostra ter um lado sombrio. A mulher fica desconcertada, vendo o encanto

se transformar ataques absurdos de caráter (FORWARD; TORRES, 1989, p.40).

Mulheres passam a compreender e cobrir as atitudes violentas que seu parceiro faz, dizendo “ele só fez isso porque ...” está racionalizando. É claro que uma pessoa em momento de tensão fica sensível em certas situações, sendo necessário a compreensão do próximo, contudo, aqui se trata de um homem que perde seu controle, mas assumirá a responsabilidade por suas atitudes e se sentirá culpado. Já o misógino, ele é diferente, ele não sente nenhuma culpa ou remorso pelas atitudes que teve, e passa a justificar tais atitudes sempre racionalizando, jogando a culpa no outro (FORWARD; TORRES, 1989. P.42)

O homem passa convicção em sua companheira, de que ela está fazendo coisas erradas e que se ela estivesse agindo conforme as vontades dele as situações funcionariam de uma melhor forma. O problema é que o misógino sempre muda, e a mulher começa a impor para ela mesma uma situação dentro do relacionamento que é querer agrada – lo de toda forma. Ele espera que a mulher sempre o agrade, mesmo sem ele saber o que deseja e se a mulher não tem essa percepção, ele utiliza disso, para atacá – la. O agressor espera que no relacionamento, a mulher supere todas as suas expectativas bem como necessidades, atribuindo a ela, um papel qual não pertence a ela (FORWARD; TORRES, 1989. P.45 - 49)

Fato é, que as mulheres ignoram as violências que sofrem devido a vivencia do dia a dia, dizem que não aceitariam passar por uma violência, mas são acometidas a elas todos os dias e por diversas vezes, nem os percebem, as situações são claras, uma vítima impotente e com um agressor que nunca é punido (DIAS, 2007, p. 16).

O objetivo final deste capítulo é examinar e perceber o ciclo da violência doméstica conjugal e sua permanência nas relações, o porque das mulheres aceitarem viver sob tais circunstancias, a vida conjugal, como também, os danos que a violência psicológica trás.

4.1 DANOS RESULTADOS EM FUNÇÃO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, SAÚDE MENTAL E TRANSTORNOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA

Casos relacionados a traumas psicológicos, bem como solicitações dessa fusão para suprimir a violência psicológica, foram posteriormente criados como uma categoria de conhecimento registrada no manual de saúde, oferecendo espaço para pessoas que tiveram experiências parecidas. (MACHADO, 2015, P . 112).

A violência psicológica não deve ser confundida com a intimidação, pois pode causar sérios sofrimentos às mulheres e afetar diretamente a sua saúde, que é um bem legal protegido pelo direito penal. Neste caso, é suficiente para constituir um crime e existe um perigo abstrato, não sendo necessária a existência de um perigo concreto. Portanto, a violência mental pode ser realizada por meio de diversos comportamentos que causam humilhação, tais como: "insultos, gritos, destruição de móveis ou outros objetos, cortes de cabelo, maus-tratos mentais, ameaças de abandono, ridicularização pública." (MACHADO, 2015, p. 125-126).

A violência doméstica em desfavor a mulher é um fenômeno gigante, que atinge mulheres de todas os lugares, seja também por raças, etnias, classes sociais ou idades, não existe distinção para ocorrer a violência. Existe uma forma diferente e muito complexa, é uma questão de poder. Observando por um lado, existe o domínio dos homens sob as mulheres, por outro lado, existe o apoio de outras ideologias dominantes favoráveis aos homens. Ao falar sobre esse fenômeno, é importante lembrar as diferentes formas que ele se apresenta. Alguns são sutis, alguns são visíveis e alguns são audíveis, assumindo que tudo isso pode ser prejudicial à saúde da mulher. O problema é que certas formas de violência são quase invisíveis, por isso são ignoradas e descartadas, continuando a alimentar a máquina invisível de agressão. De qualquer forma, não importa a forma de violência, sua base comum é a desigualdade existente na sociedade, mas sempre foi uma violação dos direitos humanos.(SILVA, 2017, p. 40).

A recessividade da violência psicológica pode ser conceituada pelas diversas sequelas quais são visíveis, que ficam nas mulheres que vivenciam essa situação. Essas sequelas interferem profundamente em seu coração, interferem na angústia de sentimentos, promoveram a confusão e distorção de sua imagem e autoestima na hora de decidir suas necessidades e a feriram na identidade e subjetividade femininas. Os distúrbios e traumas que ficam nas mulheres, acarretam diversos problemas, que podem se ocasionar em baixa autoestima, medo, culpa, vergonha e até mesmo depressão. (FERREIRA, 2010, p. 86).

Estudos demonstraram e comprovaram que, além dos aparentes danos físicos, a violência doméstica também pode afetar a saúde reprodutiva e mental das mulheres. Perante as evidências da violência física e das limitações dos profissionais de saúde em orientá-los no atendimento disperso, já que o número de mulheres que sofrem lesão física revela pequena parte de um número grande de problemas mais complexos, fora as mulheres que não afirmam de fato para os profissionais que houve agressão de seus companheiros, escolhendo os proteger.

Se tratando de violência sexual, estudiosos vem demonstrado que a violência está sempre relacionada à dor pélvica crônica, DST / AIDS, doença inflamatória pélvica, gravidez indesejada e aborto espontâneo, demonstrando que os homens faltam com respeito as suas companheiras e as prejudicam de tal forma, causando lesões ainda maiores do que os olhos podem observar. Acreditam que a violência diária está também relacionada ao aborto, já que diversos fatos podem desencadear. (GOMES et al, 2012 p. 519).

Em se tratar do sofrimento e dos danos psicológicos, os sintomas mais relacionados, encontrados são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite e até o aparecimento de transtornos mais sérios como a depressão, dentre outros, já que ficam elencados no psicológico da mulher. Já foi apontado que a violência doméstica corriqueira é um fato gerador para a depressão, principalmente para as mulheres grávidas. Não importa a forma que a violência é vivenciada todas e de qualquer forma trazem

consequências e graves danos, comprometendo sempre sua saúde já que é uma violência. (GOMES et al, 2012, p.520).

4.2 - DOS DANOS DECORRENTES NA ÁREA DA SAÚDE, EM FUNÇÃO A VIOLÊNCIA: DA DEPRESSÃO AO SUICÍDIO

Algumas mulheres até mesmo cogitam o suicídio em situações de violência e também, as tentativas de suicídio encontram-se marcadas em histórias de vida permeadas pela rejeição, indiferença, desprezo, dentre diversas ações ou até mesmo a falta delas, que leva à doença, principalmente pela depressão. Geralmente, as mulheres se sentem fracas perante a mudança e libertação, tem medo da realidade que vão encontrar, já que seus companheiros a fizeram acreditar que elas dependiam dele, as mulheres preferem optar pela morte, o que nos faz compreendermos as vivências e ciclos de violência em momentos da vida familiar e conjugal, desencadeando problemas emocionais que resultam na decisão de interromper a própria vida, não vendo ali outro motivo para continuar viver. As mulheres até querem sair da situação de violência, contudo não conseguem sair, devido a toda pressão e problemas psicológicos que seus parceiros as fizeram desencadear ao longo do relacionamento abusivo. (CORREIA et al, 2014, p. 124).

PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - AMEAÇA - MAUS TRATOS - INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO - PRÁTICA CONTRA MULHER - ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - De acordo com o disposto nos arts. 33 e 41, da Lei nº 11.340/06, é competente a Justiça Comum para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. - O fato de o sujeito ativo das agressões ser mulher, não afasta a incidência da Lei Maria Penha, exigindo-se, apenas, que a vítima seja mulher, para sua aplicação. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.10.001087-5/000, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2010, publicação da súmula em 14/04/2010)

As características, modos, psicopatológicas das reações e sintomas depressivos presentes na mulher, são pertinentes ao comportamento suicida, sendo eles, rigidez do pensamento, impulsividade e sentimento ambivalente de morte, atributos de um adoecimento mental progressivo, extrema sensibilidade

dentre diversos outros. Todos estes sintomas podem se manifestar de forma lenta ou avançada, quando de forma inesperada necessita de maior atenção para seu reconhecimento.

A história que da mulher em situação de violência doméstica é considerada um grande pressuposto na busca de informações do risco para o suicídio. Uma vez pela constante violência doméstica, as mulheres passam a ter sintomas depressivos, o que pode desenvolver pensamentos e comportamentos suicidas, acreditando ser a melhor alternativa. Relembrando que o estado depressivo desencadeia na mulher um sentimento de dor, que é marcado pela violência vivida, essa dor traz consigo um sofrimento psíquico intenso que, incluindo o suicídio como uma tentativa de acabar de vez com a dor insuportável, passando o suicídio a ser a única alternativa eficaz. Assim, compreende-se que a ideia do suicídio vai sendo uma forma de apelo desesperado por ajuda. Nestes casos constatar a violência doméstica se torna essencial para garantir a vida da vítima. (CORREIA et al, 2018, p. 223).

O Ministério da Saúde ainda não possui uma comparação entre as notificações de violência contra mulher e óbitos nos anos de 2017 e 2018, apenas dados preliminares que demonstram o aumento das notificações em 30% em relação a 2016 (FIGUEIREDO, 2019). O SUS em 2017 registrou grande demanda de notificações de violência doméstica, sendo evidenciada até mesmo automutilação e suicídio por parte da própria mulher em situação de violência. O objetivo do Ministério da Saúde era comparar a taxa anual de óbito por causas externas (acidentes e violência) dentre as mulheres que fizeram ou não a notificação ao serviço de saúde.

4.3 - PROTEÇÃO ÀS MULHERES E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA POR MEIO DA LEI MARIA DA PENHA

Tratando da violência psicológica, vale conceituar que mesmo não sendo tratado em Lei específica, para caso distinto de violência doméstica, vale lembrar que a Lei Maria da Penha não possui tipos penais, mas sim, condutas exemplificativas ou descritivas, sem sanções atribuídas. Existem algumas modalidades de violência contra mulheres, incluindo a psicológica. Deste modo, se mobiliza, sobre danos e sofrimentos psíquicos resultantes da violência psicológica, que atualmente é visto como um apontamento significativo, na alteração comportamental e saúde mental das mulheres.

Em relação a percepção jurídica da violência doméstica psicológica, é fácil e comum, encontrar dificuldades na tipificação penal da mesma, uma vez que é inexistente, na aplicação da Lei, um dispositivo de artigo que admita e prove a proteção da saúde psicológica e psíquica, restando as punições citadas, dentro do Código Penal, como formas de ameaça (art. 147), injúria (art. 140) e constrangimento ilegal²², como podemos verificar. (art. 146).

A violência psicológica de qual se trata na Lei Maria da Penha mostra as dificuldades de uma intervenção criminal, com condutas já penalmente descritas, o que se contrapõe com outras condutas não são passíveis de criminalização (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 94).

É notório que o entendimento, sobre violência psicológica é realizado de uma forma superficial, sem muito se aprofundar, por se tratar de uma violência que não deixa hematomas, nem marcas visíveis, então se torna de difícil comprovação. Ficando até limitada aos tipos penais, incluindo o crime de ameaça, o que nem sempre tem punição, deixando as mulheres em situação de risco, que até mesmo desistem de continuar com o procedimento, por medo das consequências que possa surgir após a denúncia.

É evidenciado o controle, conduta constitutiva da violência psicológica, que os autores possuem em desfavor as mulheres em situação de violência psicológica. As mulheres podem sofrer agressões, por meses e até mesmo por anos, sem que seu agressor não cometa um único gesto de violência física. Ou seja, as mulheres podem ser vítimas das agressões, com o agressor mantendo controle sob sua vida, sofrer danos a autoestima e saúde mental.

A definição de violência psicológica, estabelecida na Lei Maria da Penha, indica as ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir, tais ações colocam a vítima em situação de “cárcere privado”, que nada mais é que uma conduta constitutiva da violência psicológica, prevista no art. 148 do Código Penal, descrevendo crime contra a liberdade individual, ou seja, limitação do direito de ir e vir, locomoção. Quando se trata de violência doméstica, é comum o cárcere privado. Mesmo depois de comprovado o cárcere privado, há um conjunto de violência psicológica praticadas, não

constituídas como crime, que auxiliam na redução da capacidade da mulher em situação de violência, de se libertar do constrangimento imposto pelo agressor (CASTILHO, 2019, p. 57).

Diante de alguns casos, o reconhecimento do crime de “constrangimento ilegal” (conduta constitutiva da violência psicológica), disposto no art. 146, do Código Penal, um crime contra a liberdade individual, tem como objetivo jurídico comum com a violência psicológica à liberdade psíquica de autodeterminação da vontade e da ação. No que se diz respeito a Lei Maria da Penha, um constrangimento mesmo que não havendo agressão física, ameaça ou qualquer forma de reduzir a capacidade de resistência da mulher, comprovada a durabilidade das ações, e que as mesmas, ocasionaram dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbação do desenvolvimento pessoal. Essa violência psicológica só será punida se enquadrada como lesão corporal (CASTILHO, 2019, p. 52).

Pelos significados e definições das tipificações penais, podemos observar que no âmbito penal, a punição da violência psicológica é limitada, já que a maior parte dos insultos, ameaças e constrangimentos que servem para configurar a violência psicológica, acabam que os resultados nos remetem ao crime de lesão corporal.

A descrição de motivos do Código Penal esclarece que, se tratando de “dano causado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”. Ou seja, se há dano do ponto de vista mental, como é o que acontece na violência psicológica é possível enquadrá-la no tipo penal de lesão corporal (BRASIL, 1940).

A lesão corporal ora agressão física, é facilmente percebida por toda população inclusive por profissionais do direito, como dano a integridade física. Porém o artigo 129 do Código Penal, defende o bem tutelado, a saúde. “Mas, nessa linha, perante o raciocínio, as condutas constitutivas de violência psicológica ficam fora do alcance do art. 129 do CP, pelo fato de que, nem toda violência psicológica causa mal corpóreo ou alteração no corpo e, pelo fato de que, os danos de natureza psicológica, em geral, decorrem de um conjunto de

condutas, que cada uma delas por si só não constitui crime” (CASTILHO, 2019, p. 54- 55).

Fruto da evolução apontada, o dispositivo agasalha a lesão corporal e a ofensa à saúde; esta última expressão, bastante ampla, comporta a perturbação mental, ou seja, o funcionamento psíquico, a integridade fisiopsíquica. A violência lesiva da integridade anatômica é, indispensavelmente, física ou mecânica, normalmente representada por uma descontinuidade nos tecidos e um derramamento de sangue. No que respeita à perturbação da saúde, ela pode ser determinada por uma violência moral, como a provocação de um susto. O Código vigente excluiu da construção típica a dor que, sendo de índole subjetiva, tem dificultada a sua aferição que só pode ser feita por uma presunção inaceitável no direito penal moderno (PIERANGELI, 2007, p. 72). Os acórdãos nos revelam a dificuldade que as mulheres têm de exercer seus deveres dentro da sociedade brasileira, mesmo dispondo de dispositivos direcionados a elas. Falar e mostrar sobre a percepção, entendimento da violência psicológica e das múltiplas formas em que ela se apresenta, existe uma sensibilização dos operadores de direito, caracterizando a problemática e mostrando a necessidade de se lidar com o assunto de forma bastante sensível.

Minayo (2009, p. 41) propõe a criação de protocolos de atendimentos de forma que permitam aos agentes analisar o quão a situação é grave. Afirma que:

A violência não é um fenômeno abstrato: ela é concreta e ocorre em cada estado e em cada município de forma específica. Por isso existe a necessidade de estudos locais e operacionais. São necessárias também estratégias intersetoriais de enfrentamento. Dependendo das situações concretas, as ações coletivas demandam entendimento com a área de educação, de serviços sociais, de justiça, de segurança pública, do ministério público, do poder legislativo e, sempre, com os movimentos sociais, visando à promoção de uma sociedade cujo valor primordial seja a vida (e não a morte) e à convivência saudável de seus cidadãos.

Mesmo não deixando marcas físicas visíveis e evidentes, a violência psicológica é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que produz efeitos diretos na sua saúde seja ela mental e física. A violência psicológica, é considerada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, como forma presente de agressão intrafamiliar à mulher, a violência psicológica pode e deve ser mensurada e punida.

4.4 - MEDIAÇÃO PENAL E OS TRÂMITES DA JUSTIÇA CONCILIATIVA

Entendemos que a violência contra mulher é algo predominante e que infelizmente nem sempre existe a punibilidade correta; Contudo, a Justiça trás em seu procedimento uma tentativa reconstrução, que é a mediação penal, qual é uma via de acesso à Justiça Criminal humanizada, perante a análise da utilização da Mediação na solução de parte dos conflitos de violência doméstica. Como instrumento de justiça restauradora e conciliativa, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado que, quando bem aplicada, pode vir ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, bem como a reduzir a insegurança e o medo da sociedade.

Se utilizando da mediação penal dentro das delegacias especializadas, mais conhecidas como DEAM, ou nos Juizados de violência doméstica, compreende – se que possa ofertar um tratamento individualizado e único, ou seja, a cada problema, violência, cabe encaminhamento especializado, necessário e utilizar – se de cuidado e atendimento preciso a vítima. Além disso, a mediação oferece alguns recursos mais flexíveis para inquirir as circunstâncias do caso concreto e, durante o seu procedimento, podem-se restaurar as partes afetadas pelo delito.

Trabalhando através de diálogos, atendimentos especializados, únicos, oficinas de escuta, propõe-se a solução dos conflitos em busca do auxílio às partes envolvidas, dando a essas a oportunidade de criar um espaço mental e emocional para que a solução aconteça de forma natural e espontânea.

Assim observa André Gomma de Azevedo (2007, p. 136), ao aduzir que “como parte dessa evolução, buscam-se novos e mais eficientes mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado a ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito”. É neste contexto que se insere um dos mais importantes instrumentos da justiça restaurativa, ou seja, a mediação.

Esta é uma forma de ajudar a mulher, de forma ágil e com atendimento “personalizado”, nem sempre é cabível em todos os casos, e nem mesmo se resolve o conflito da situação, mas é uma forma da Justiça tentar extinguir o problema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.340/06 - RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ - CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES - MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Concedidas as medidas protetivas requeridas, em favor da ofendida, por meio de audiência em que se obteve a conciliação entre as partes, resguardada está a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda de objeto. 2. O art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a solução de controvérsias por outros mecanismos, especialmente os consensuais, como a mediação e a conciliação. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cr 1.0024.11.234395-9/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2012, publicação da súmula em 29/06/2012)

5 - O ESTUDO DO IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Com informações coletadas na análise e no julgamento, as medidas de proteção de emergência, é uma forma poderosa de proteger as mulheres que sofreram e sofre violência psicológica e quaisquer outras formas de violência. As medidas de proteção vieram para sanar, extinguir a continuação de atitudes e práticas que causam danos psicológicos e espirituais às mulheres, prevenir futuras depressões e até mesmo suicídios.

Sua criação é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, mais uma vitória dos movimentos feministas, com aspectos para coibir e prevenir a realização da violência de gênero, onde sua repercussão foi apresentada em vários segmentos, como políticos, os sociais, os econômicos e principalmente jurídicos.

PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - AMEAÇA - MAUS TRATOS - INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO - PRÁTICA CONTRA MULHER - ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - De acordo com o disposto nos arts. 33 e 41, da Lei nº 11.340/06, é competente a Justiça

Comum para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. - O fato de o sujeito ativo das agressões ser mulher, não afasta a incidência da Lei Maria Penha, exigindo-se, apenas, que a vítima seja mulher, para sua aplicação. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.10.001087-5/000, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2010, publicação da súmula em 14/04/2010)

Como já visto, as medidas de proteção, podem ser expedidas a qualquer momento pelo poder judiciário, não dependendo de denúncia ou boletim de ocorrência, e pode ser expedida, até mesmo, durante a análise da situação fática, desta forma rapidamente um procedimento é feito e se dá uma resolução ao mérito. (SOUZA, 2007, p. 104).

Contudo, existem diversos problemas ainda a serem resolvidos, solucionados para a eficácia completa da Lei. Como um dos grandes problemas existentes é de que as mulheres em sua grande maioria, dependendo do tipo e modo de violência em que estão vivendo, não entram com o pedido de medida protetiva, desta forma, vale lembrar, que os juristas, profissionais capazes, devem, sim, ter uma formação sensível, analisar a situação para reconhecer a existência do ciclo de violência que as mulheres, em situação de violência, experimentam, para poder, de forma eficaz, ajudá-las sem prejudicá-las.

Recentemente, com os diversos resultados ineficazes das medidas protetivas, houve uma alteração na Lei Maria da Penha, onde veio trazendo em seu texto constitucional que a partir do momento em que o autor desobedece a medida protetiva imposta a ele, este responderá por Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Mas é cabível ressaltar que o crime previsto na própria Lei Maria da Penha em seu teor do artigo. 24-A25 sendo uma legislação com procedimento próprio, a pena cabível para o descumprimento da medida protetiva é de três meses a dois anos de detenção, sendo providencias que o Judiciário toma para garantir a integridade física e psicológica da mulher. (BRASIL, 2006).

EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA -

ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO MINISTERIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUENTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À MULHER - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADA A ORDEM.

- Não há que se falar em decretação de ofício da prisão preventiva se o Parquet pleiteou, expressamente, tal medida.

- Demonstrada a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, e estando demonstrada a periculosidade do paciente, por meio de elementos do caso concreto, deve ser mantida a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e consequente proteção da mulher, nos termos do art. 312 do CPP.

- Em caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas, é patente a necessidade de adoção da prisão preventiva para assegurar a sua execução, nos termos do inciso III, do art. 313 do CPP. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.236139-8/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 24/11/2021)

Ressalta que mesmo depois de sancionada outra forma ineficaz de tentar punir o agressor da violência, as pessoas devem continuar a encontrar novas formas e outros meios para garantir a eficácia das medidas emergenciais para acabar com a violência de uma vez por todas. Para todos os membros da família, pelo menos até que esta situação se torne um ciclo sem fim, tente fornecer segurança digna às mulheres que se encontram nesta situação. (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 395).

Também acrescenta que a violência psicológica não afeta somente as vítimas ora mulheres que estão passando por aquele momento de situação em violência. De forma indireta, afeta a todos que convivem com aquela situação, em especialmente os filhos que convivem com aquelas situações cotidianas, veem as cenas de violência e brigas entre seus pais, sendo que isto pode acarretar presentes danos como possivelmente futuros.

Como também, os filhos podem entender que esta situação é “normal”, e em um futuro muito próximo, os próprios filhos podem passar a reproduzir as ações que vivenciam junto aos pais, passando a agir da mesma forma com irmãs, amigas até mesmo futuras namoradas e esposas, gerando um círculo vicioso. Ou seja, os filhos podem se tornar um agressor ou uma vítima de seu parceiro, acreditando que está tudo bem, já que presenciaram estas situações e

observaram seus pais o agressor e a vítima. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Mesmo que os pais vivam juntos ou se separem no futuro, a violência psicológica pode causar alienação parental, pois faz com que a criança sinta que é necessário ignorar ou mesmo desprezar um deles. Diante disso, um dos pais assume uma atitude agressiva em relação ao outro, esquecendo o impacto na saúde mental do filho. Em alguns casos, os pais usam seus filhos para atacar psicologicamente a mãe. A alienação parental deve ser considerada crime de violência doméstica, pois viola o direito da criança de manter uma relação saudável com ambos os pais, tornando-a leal a apenas um deles. (DUARTE, 2010, p. 40-42).

A agressão, violência física é uma das violências mais praticadas, sendo que o Brasil se localiza em 5º lugar como um dos Países que mais agride fisicamente as mulheres e posteriormente a agressão psicológica que vem antecedendo. Infelizmente, quase sempre, a violência psicológica feita contra a mulher não deixa marcas físicas evidentes, dificultando, com isso, a comprovação de sua existência. A agressão, violência é relacionada a um “veneno”, que as mulheres tomam doses pequenas dia após um dia, e assim vão se matando gradativamente.

Deve-se lembrar, ainda, que a forma legislativa não é o único meio para solucionar a proteção das mulheres em situação de violência. Desta forma, deve-se lutar e buscar soluções para mudar o sistema, sistema este que perpetua e enraíza ainda mais os princípios que alimentam a violência contra a mulher.

6 – CONCLUSÃO

Com a conclusão deste trabalho, ficou ainda mais claro e notório que a Lei Maria da Penha, mesmo sendo um avanço gigante em termos de proteção as mulheres que estão em situação de violência doméstica, tem muita coisa para melhorar, existe formas de uma melhor elaboração, já que conceituam as

formas de violência, mas não culminam pena, usam apenas das medidas protetivas para obter resultados favoráveis.

O trabalho também buscou descrever as circunstâncias e fatos pelas quais a Lei 11.340/06 foi criada, descrevendo brevemente a história da vítima Maria da Penha (cujas mulheres deu nome à Lei). Além disso, buscou aproximar a Lei dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana quais são direitos garantidos da Constituição Federal de 1988, visto que o artigo 2º da lei 11.340/06 determina que toda a mulher "goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana".

Definindo melhor cada modo, forma de agressão que uma mulher em situação de violência doméstica pode vir a sofrer. Quais são, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Também, foi relatado em relação aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde pode ser demonstrado que não é possível aplicar a lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) aos crimes praticados em sede de Lei Maria da Penha, uma vez que tais delitos não podem ser caracterizados como de menor potencial ofensivo em virtude das circunstâncias em que eles são praticados, isto é, no âmbito familiar, na relação íntima de afeto, nas relações desiguais de poder entre os gêneros.

Mesmo a violência psicológica estar sendo praticada em grande escala, muito falada, praticada e até mesmo sendo estudada, é um desafio muito grande, uma vez que muitas de suas condutas, práticas e atos, estão bem naturalizadas e até mesmo a própria Lei Maria da Penha, não deixa evidenciado de forma clara, a forma com qual se deve acolher, encaminhar e tipificar a demanda no sistema de justiça, ficando a critério de quem julga cada caso.

A dignidade Da Pessoa Humana, está inserida como princípio matriz da Constituição, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, com importância constitucional que existe como "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A Dignidade da Pessoa Humana também é trazida na Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme dispõe o Art. I: “Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

O objetivo final deste trabalho foi realizado conforme o esperado e os resultados alcançados mostram com clareza a premência da violência psicológica ter mais guarida, assistência, rigidez no poder judiciário brasileiro. Já que as características da violência psicológica, então nítidas em todos os casos estudados, não são reconhecidas, punidas e fiscalizadas como careceriam realmente de ser.

Vale ainda acrescentar que, perante os danos causados a violência, causa à saúde da mulher em situação de violência, é inegável a necessidade de o Estado realmente se mostrar presente e ofertar as mulheres ajudas básicas e fornecer atendimento terapêutico no âmbito da psicologia de forma gratuita, pelo SUS, já que somente punir o agressor não resolve os danos sofridos e vivenciados pelas mulheres. As mulheres também precisam se tratar, necessitam de cuidados e atenção básicas.

A Lei Maria da Penha foi a primeira legislação que trouxe consigo, uma tutela jurídica, tendo meios para prevenir e coibir a violência doméstica e também a familiar em desfavor a mulher, o que ainda não tinha sido exposto no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei também trás outras formas de violências contra a mulher, sendo elas: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, todas elas com conceitos bem especificados, tornando-as mais fácil sua constatação. Elenca também medidas protetivas que têm como objetivo proteger as mulheres em situação de violência doméstica, o que tenta impedir que a violência ocorra novamente.

Verificou – se também que o ciclo da violência doméstica nas relações é algo comum e cotidiano, com o convívio, o que é de fato uma agressão, seja ela em qualquer uma de suas formas passa a ser algo invisível e tolerável, se passa para uma prática habitual. Assim, as mulheres já apaixonadas se abalam com a primeira discussão, primeira briga e primeira agressão, mas logo após

perdoam, acreditando que não vão acontecer novamente com elas e que tudo voltará para sua normalidade, tornando assim o ciclo vicioso.

A não percepção da violência psicológica tornam suas sequelas de difícil constatação, uma vez que a mulher acredita que o que houve foi um fato normal, um ato de momento. Diante desta situação, somente um profissional capaz da área da saúde consegue identificar problemas, anormalidades, diante dos sintomas relatados pelas mulheres em situação de violência doméstica.

O poder judiciário em participação de profissionais capacitados da psicologia, devem executar de forma coordenada e prática, a efetivação trabalhos interdisciplinares e pesquisas que promovam ainda mais esta discussão, tentando, juntos, indicar algumas alternativas.

A Lei Maria da Penha nos traz as medidas protetivas, contudo, só são aplicadas quando há a prática de ato ilícito sobre as mulheres, ou seja, quando há agressão física e há punição, mesmo que sua palavra tenha total valor probatório. O que deve ser observado e retratado já que não existe um crime maior que o outro, acontece que palavras podem ser mais doloridas e pesadas do que a própria agressão física. Mesmo que já tenha sido citado, é sempre pertinente lembrar que as agressões psicológicas deixam traumas além da pele, o que a simples punição coercitiva do agressor não é suficiente, já que a mulher deve se livrar deste trauma psicologicamente.

Diante do exposto fica notório que é difícil e mais complexo acabar com a prática da violência contra as mulheres, sem a colaboração e noção dos homens, uma vez que o universo do Direito é predominantemente masculino, machista e patriarcal.

É totalmente necessário a conscientização para ambos os sexos no que se tange a violência psicológica, deixando de forma clara suas características, como funciona, como se mostra presente. Diante a relevância e necessidade do tema, ofertar um olhar diferenciado para o mesmo, a fim de favorecer a desconstrução da naturalização de comportamentos, que englobam a violência psicológica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural, Brasiliense. 1985

BANDEIRA, L. **Violência contra mulher no Brasil e as ações do feminismo**. In: ENCONTRO NACIONAL FEMINISTA, 13. 2000, João Pessoa. Anais... João Pessoa. Acesso em 14 de Junho.2021

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 10 de junho. 2021

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>> Acesso: 09 de Junho de 2021

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 110, p. 369-397, Jun. 2012.

CUNHA, A. R. Tânia; SOUZA, B. Cássia, Rita, Artigo original: **(IN)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental**, 2016, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB-ppgmemorialS@gmail.com. Acesso em 10 de Junho.2021

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010**. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo/SP, v. 12, n. 62, p. 40- 52, out. 2010.

FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. 2010. 111f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém/PA, 2010.

GOMES, Nadirlene Pereira et al. **Violência conjugal: elementos que favorecem o reconhecimento do agravo**. *Revista Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 514-522, dec. 2012.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha**. *Revista. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, ago. 2015.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. **Exploração do conceito de violência psicológica na Lei nº 11.340/06**. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito*, v. 1, nº 01, p. 98-103, 2014.

MARX E ENGELS, **Obras escogidas, Tomo I, Moscú**, Progreso, 1973, p. 62,110, 132, disponível em www.marxists.org. Acesso em 10 de junho.2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** - v. 1 e 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTANA, Aparecida de Souza. **A violência psicológica na relação conjugal: quando a dor atinge a alma**. Revista Juris Rationis, Ano 10, n.1, p. 63-74, out.2016/mar.2017. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em 10 nov. de 2021.

SANTOS, Cíntia Regina dos. Bacharel em Direito. **Mulher x Violência: Lei Maria da Penha**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis/SP: 2007

SILVA, Jorge Luiz da. **As marcas (in)visíveis nas experiências de mulheres: narrativas sobre violências e saúde mental**. 2017. 129 fl. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25472/1/DISSERTA%c3%87%c3%83%20Jorge%20Luiz%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.